SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097373 - SP (2026/0189819-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALMIR VENANCIO CRUZ JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado, por se voltar contra acórdão já transitado em julgado.
2. Pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d) e sua compensação com a agravante da reincidência (CP, art. 61, I), a fim de reduzir a pena.
3. Alegação de que a impetração não se confunde com revisão criminal por versar questão exclusivamente jurídica, à luz da Súmula n. 545 do STJ e do Tema Repetitivo 1.194, sustentando inexistir necessidade de revolvimento fático-probatório; pedido de reconsideração ou provimento para conhecimento do writ e concessão da ordem.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, para rediscutir a dosimetria da pena quanto à atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a reincidência; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a superar o óbice processual e permitir o conhecimento do writ sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal quando a condenação está acobertada pela coisa julgada, nos termos do CPP, art. 621.
6. A inexistência de flagrante ilegalidade impede a superação do óbice processual do trânsito em julgado para o conhecimento do *writ.*

Documento eletrônico VDA59730743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b7035250-0efb-469a-ba11-af6532b3fb88

7. A pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência implica reexame da fundamentação da dosimetria e incursão em elementos fático-probatórios, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não comporta dilação probatória nem revolvimento do conjunto fático-probatório.
8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 65, III, d; CP, art. 61, I; CPP, art. 621
Jurisprudência relevante citada:
EDcl no AgRg no HC n. 1.067.680/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b7035250-0efb-469a-ba11-af6532b3fb88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097373 - SP (2026/0189819-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALMIR VENANCIO CRUZ JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado, por se voltar contra acórdão já transitado em julgado.

2. Pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d) e sua compensação com a agravante da reincidência (CP, art. 61, I), a fim de reduzir a pena.

3. Alegação de que a impetração não se confunde com revisão criminal por versar questão exclusivamente jurídica, à luz da Súmula n. 545 do STJ e do Tema Repetitivo 1.194, sustentando inexistir necessidade de revolvimento fático-probatório; pedido de reconsideração ou provimento para conhecimento do writ e concessão da ordem.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, para rediscutir a dosimetria da pena quanto à atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a reincidência; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a superar o óbice processual e permitir o conhecimento do writ sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59375978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:47
Código de Controle do Documento: 2f4161b0-a99a-4116-b1e0-ffef307c22a0

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal quando a condenação está acobertada pela coisa julgada, nos termos do CPP, art. 621.

6. A inexistência de flagrante ilegalidade impede a superação do óbice processual do trânsito em julgado para o conhecimento do *writ.*

7. A pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência implica reexame da fundamentação da dosimetria e incursão em elementos fático-probatórios, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não comporta dilação probatória nem revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 65, III, d; CP, art. 61, I; CPP, art. 621

Jurisprudência relevante citada:

EDcl no AgRg no HC n. 1.067.680/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de ALMIR VENANCIO CRUZ JUNIOR (fls. 69-70).

No agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a impetração não se confunde com revisão criminal, por não buscar a desconstituição de julgado deste Superior Tribunal, mas a correção de alegado constrangimento ilegal decorrente de acórdão estadual. Afirma que a questão possui natureza exclusivamente jurídica, relacionada à aplicação da atenuante da confissão espontânea, à luz da Súmula n. 545, STJ e do Tema Repetitivo n. 1.194, e que, por isso, dispensa reexame de matéria fático-probatória.

Alega que a sentença e o acórdão teriam utilizado expressamente a confissão do paciente para fundamentar a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso restrito, circunstância que imporia o reconhecimento da atenuante e

Documento eletrônico VDA59375978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:47
Código de Controle do Documento: 2f4161b0-a99a-4116-b1e0-ffef307c22a0

sua compensação integral com a agravante da reincidência. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas corpus* e concedida a ordem (fls. 79-83).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a impetração foi manejada contra acórdão já transitado em julgado, objetivando a modificação da dosimetria da pena mediante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, *d*) e a compensação com a agravante da reincidência (CP, art. 61, I).

Todavia, o entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal (CPP, art. 621), especialmente quando a condenação já se encontra acobertada pela autoridade da coisa julgada.

A propósito:

> "[...] 6. A inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, aliada à ausência de competência inaugurada (CF/1988, art. 105, I, e), impede o conhecimento da pretensão; a concessão de ordem de ofício pressupõe ilegalidade flagrante evidenciada no próprio acórdão, sem necessidade de revolver matéria não devolvida, o que não se verifica." (EDcl no AgRg no HC n. 1.067.680/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026)

> "[...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional. [...]" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024)

Os argumentos deduzidos pelo agravante não afastam esse fundamento.

Também não verifico flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice processual apontado na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59375978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:47
Código de Controle do Documento: 2f4161b0-a99a-4116-b1e0-ffef307c22a0

Com efeito, a pretensão defensiva consiste em rediscutir a incidência da atenuante da confissão espontânea e os efeitos de sua compensação com a agravante da reincidência na dosimetria da pena. Tal exame demanda incursão em elementos fático-probatórios e na fundamentação adotada no título condenatório, já acobertado pelo trânsito em julgado, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não comporta dilação probatória nem revolvimento do conjunto fático-probatório.

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59375978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:47
Código de Controle do Documento: 2f4161b0-a99a-4116-b1e0-ffef307c22a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.373 / SP

Número Registro: 2026/0189819-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00059463420168260602 59463420168260602

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALMIR VENANCIO CRUZ JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: ESTER MARIA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALMIR VENANCIO CRUZ JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:13
Código de Controle do Documento: 11fc9b48-5a0c-4054-a7c1-c35a355896b9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:13
Código de Controle do Documento: 11fc9b48-5a0c-4054-a7c1-c35a355896b9